

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se a redação do “caput”, do §1º, dos incisos I, II e V do §1º, dos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º e 10, e incluem-se os incisos V e VII ao §3º, e os §§ 5º e 14 ao artigo 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000, introduzido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passando tal artigo 4-C a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....

CD/19843.15639-15



CD/19843.15639-15

Art. 4º-C. A ANA instituirá as normas gerais de regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas gerais de regulação sobre:

I - os padrões e indicadores de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - a metodologia tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, bem como seus reajustes e revisões, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos, com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – as regras para a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas gerais de regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas gerais de a regulação do setor de saneamento básico deverão:



CD/19843.15639-15

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais; e

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico, inclusive através de mecanismos de gestão associada, com o intuito de conferir viabilidade técnica e econômico-financeira, além de ganhos de escala e eficiência para a universalização dos serviços; e

VI – estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, o atendimento aos indicadores de qualidade e parâmetros de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas gerais de regulação, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II - realizará consultas e audiências públicas, a fim de garantir a transparência e a publicidade dos atos e possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas.

 CD/19843.15639-15

§ 5º Quando houver conflitos entre os Municípios ou Estados e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico, qualquer parte poderá solicitar à ANA a emissão de parecer opinativo com vistas a dirimir tais conflitos, sem prejuízo da utilização dos mecanismos de solução de controvérsias previstos nos contratos relativos aos serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico, cujas deliberações vinculam as partes.

§ 7º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas gerais de regulação de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 8º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 9º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas gerais de regulação estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 10º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas gerais de regulação estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

 CD/19843.15639-15

§ 11. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 12. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 13. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

§ 14. A ANA poderá propor a criação de incentivos específicos para a regionalização na prestação de serviços públicos de saneamento, para permitir a viabilidade econômica dos serviços e eficiência por meio do ganho de escala". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida

em que o risco regulatório acaba sendo precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Sugere-se, ainda, o aprimoramento da redação originária do art. 4º-C, § 3º, II, da redação originária da MP 868/2018, além da inclusão de um novo parágrafo, de modo a deixar clara a necessidade de regionalização para permitir a junção de vários municípios para permitir a viabilidade econômica, com a economia de escala, que não existiria no caso dos municípios individualizados. As atribuições da ANA, portanto, ficam mais claras também no sentido de utilizar mecanismos que permitam a otimização dos serviços e uma regulação mais efetiva e uniforme de mecanismos de impacto econômico-financeiro, como metodologia tarifária, reajustes e revisões e ganhos de escala na prestação dos serviços.

A partir da inserção do § 5º ao art. 4º-C, busca-se também criar uma esfera administrativa especializada no setor de saneamento que possa mediar com celeridade eventuais conflitos que emanam dos contratos de prestação dos serviços de saneamento e que atualmente são resolvidos pelo Poder Judiciário, em prazos incompatíveis com as necessidades dos agentes do setor.



Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA